

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

Vistos etc.

**Cláudio Olinto Meirelles**, deputado estadual conforme qualificado na inicial, por advogado regularmente constituído, ingressou em Juízo com a presente ação de conhecimento pelo rito comum em face da **Assembleia Legislativa do Estado de Goiás**, objetivando obter, em sede de liminar, tutela provisória para determinar a suspensão do “andamento do Processo nº 2019006418 em trâmite na Casa Legislativa requerida, até a resolução do mérito na pretensão deduzida.

Aduz o requerente que está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Proposta de Emenda - processo nº 2019006418 - subscrita pelo Governador do Estado de Goiás, com a finalidade de alterar os arts. 11, 93, 95, 97 e 101 da Constituição Estadual e compelir aos servidores estaduais o mesmo tratamento que foi imposto aos servidores da União quanto às regras de concessão de aposentadoria e pensão por morte, denominada de “PEC da Previdência”.

Informa, contudo, estar a tramitação da referida proposta de emenda constitucional em desalinho ao que preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, em afronta ao princípio que informa o processo legislativo, circunstância ofensiva ao seu direito público subjetivo como parlamentar, além de atentar a própria sociedade civil.

Assevera que a proposta de emenda à constituição, após envio à comissão de Constituição, Redação e Justiça, deverá, nos termos do disposto do art. 189 do Regimento Interno da ALEGO, aguardar a apresentação de emendas pelo prazo de dez (10) sessões ordinárias do plenário, e que, segundo a redação do art. 217 do mesmo diploma legal, deve ser excluído, para o fim de fluência dos mencionados prazos, o dia do começo, com a inclusão do dia do vencimento.

Afirma que houve total atropelo aos prazos para a realização das sessões, sem observar o regular e devido processo legislativo, por manifesta afronta às regras emanadas dos arts. 189 e 217, ambos do Regimento Interno da ALEGO, fixando o termo inicial a partir da mesma data em que foi publicada a proposta de emenda (26.11.2019), sem a indispensável exclusão do primeiro dia.

Sustenta que a conduta do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás caracteriza verdadeiro atropelo ao devido processo legal, posto que, conforme se verifica da redação do § 1º do art. 189 do Regimento Interno, uma vez que, *“esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, para apresentação de emenda ao projeto, o deputado a quem for distribuído o processo disporá de até três (3) reuniões ordinárias para apresentar seu relatório e de uma(1) sessão ordinária ao membro da comissão que pedir vista”*.

Acentua que após a apresentação do relatório, em 16.12.2019, ocorreu solicitação de vista por vários deputados, conforme testifica certidão apresentada pelo Secretário da Casa Legislativa, situação que, segundo cristalina disposição regimental, exige que se aguarde uma sessão ordinária.

Esclarece que não existe mais a possibilidade da realização de sessão ordinária no presente ano, uma vez que a próxima sessão ordinária somente ocorrerá em 18 de fevereiro de 2020, o que demonstra que qualquer tentativa de continuidade do processo no recesso infringirá o devido processo legislativo, não sendo possível, realizar votação na sessão convocada para 17.12.2019.

Por fim, requer imediata concessão da medida provisória e acosta o procedimento administrativo na íntegra, para garantir a sua eficácia, uma vez que dita emenda está sendo votada, embora estejam os atos administrativos no tocante deliberação da matéria, eivados de vícios, nulidades e ilegalidades. Ademais, a PEC apresentada está com vício de origem formal e material, conforme está amplamente demonstrado na presente ação.

A inicial veio instruída com os documentos do evento de nº 01.

#### **I. Da Legitimidade do requerente.**

Constata-se da reiterada Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que constitui direito público subjetivo do parlamentar o questionamento judicial de projeto legislativo, inclusive de emenda à constituição, que vise abolir cláusula pétrea ou que esteja em descompasso com o devido processo legislativo, excepcionando vedação ao controle judicial prévio de constitucionalidade. São precedentes: *“MS 32033, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. para Acórdão, Min. Teori Zavaski, Tribunal Pleno, j. Em 20.06.2013; MS 20.257/DF, Min. Moreira Alves (leading case); MS 21.642/DF, Min. Celso de Melo e Medida Cautelar em MS nº 34.530/DF, Min. Luiz Fux”*.

No mesmo sentido preleciona o eminente constitucionalista Kildare Gonçalves Carvalho: *“controle de constitucionalidade, pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo legislativo, incidente sobre o projeto de lei, uma vez que as normas que disciplinam a tramitação legislativa vinculam a atividade do legislador e devem, portanto, ser respeitadas”* (Teoria do Estado e da Constituição, Ed. Del Rey, p. 428,

22ª edição, vol. 1, ano 2017, Belo Horizonte).

## II. Do Cabimento da ação.

Por outro lado, é perfeitamente possível a judicialização de tema relacionado à agressão ao devido processo legislativo em face de inobservância do regimento interno da Casa Legislativa, não podendo prosperar o raso entendimento de que tais atos seriam *interna corporis* e, portanto, não sujeitos ao controle judicial.

Como excelente adminículo ao caso sob apreciação, transcreve-se parte da motivação exposta no voto condutor da decisão proferida pelo Íncrito Ministro Luiz Fux no MS nº 34.530/DF:

*“Considerada a análise conglobante entre as normas constitucionais e as contidas no Regime Interno das Casas Legislativas, é de se ressaltar a impropriedade da visão atávica que qualifica as discussões sobre transgressões a normas regimentais como questões interna corporis, imunes ao controle judicial. Subjacente a tal orientação encontra-se um resquício da concepção ortodoxa do princípio da separação de poderes que, de certa forma, ainda visualiza a existência de domínios infensos à intervenção judicial, reservados que seriam à instituição parlamentar, responsável pela solução final de toda e qualquer matéria emergente no seu interior. Tal concepção, todavia, não é a mais adequada. Em um Estado Democrático de Direito, como é a República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, caput), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva do respectivo Poder. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo legislativo e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas. Daí por que se impõe revisitar esta atávica jurisprudência”* (p. 07).

De se ver que, não se pode, sob pena de grave e intolerável comprometimento à higidez do processo legislativo, com sérias e deletérias consequências ao Estado Constitucional de Direito, admitir como sendo um espaço jurisdicional vazios questões relacionadas à não observância do devido processo legislativo envolvendo a preterição de normas regimentais.

Feitas essas considerações preambulares, tão somente para demonstrar os motivos que justificam a apreciação do pedido de tutela provisória trazida a este Juízo, passo à análise do requerimento pleiteado para *initio litis*.

Ao que se observa da dicção do art. 189 do Regime Interno da ALEGO, “apresentado à Mesa, o projeto de emenda constitucional será encaminhado à publicação e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação onde aguardará a apresentação de emenda **pelo prazo de dez (10) sessões ordinárias do Plenário**”.

E conclui o parágrafo único do mesmo artigo do Regimento Interno que “esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, para apresentação de emendas ao projeto, o deputado a quem for distribuído o processo disporá de até três (3) reuniões ordinárias para apresentar seu relatório e de **uma (1) sessão ordinária ao membro da Comissão que pedir vista**”.

Portanto, no caso em testilha a razoabilidade e a probabilidade do direito afirmado pelo Autor aflora dos autos *primo ictu oculi*, porquanto, não está sendo observado na tramitação da proposta de emenda o fato de que após o pedido de vista de algum parlamentar, como ocorreu no caso em foco, o processo só poderá retomar o seu curso normal em sessão ordinária. Assim, revela verdadeira contrafação ao processo legislativo a continuidade ou curso do procedimento legislativo em sessão extraordinária, após pedido de vista. É que o Regimento Interno determina que após a vista realizada por algum parlamentar o processo só poderá continuar quando da realização de sessão ordinária. Trata-se de opção normativa,

levando-se em consideração a natureza das matérias objeto de emenda constitucional.

Outra não pode ser a *mens legis* extraída do Regimento Interno, mesmo porque a opção adotada foi no sentido de que após o pedido de vista o parlamentar terá acesso ao processo, para os fins de direito, apenas até a realização da primeira sessão ordinária e não extraordinária.

Ao que se vê, manifesto no caso concreto a violação ao regimento interno da Assembleia na tramitação da referida proposta de emenda à constituição e, por corolário, do devido processo legislativo, máxime por se tratar de tema de extrema importância e envergadura, com nítido cunho social, capaz de refletir na vida de milhares de servidores públicos.

Importante lembrar que no processo legislativo, como deve ocorrer em qualquer processo, deve ser assegurada a presença de um ambiente que propicie o debate argumentativo entre os parlamentares, com a participação, se possível, da sociedade civil, com realização de audiências públicas, mormente daqueles que deverão sofrer os efeitos diretos da alteração legislativa desejada, com respeito ao contraditório.

Ademais, o tempo é uma conquista do processo, máxime quando o seu objeto for a reforma da previdência, a qual, como dito alhures, terá a aptidão de afetar a vida de milhares de servidores públicos, o que torna incompreensível, de certa forma, o aqodamento com que vem conduzido o processo legislativo envolvendo a PEC em exame.

*In casu*, porém, o desrespeito às normas regimentais norteadoras do processo legislativo adequado terá, por certo, caso permitida a sua continuidade, o condão de impedir o imprescindível debate sobre a temática previdenciária no Estado de Goiás, mesmo porque a proposta em testilha deu entrada na Casa Legislativa no final do mês de novembro do ano em curso, não sendo crível que, em tão curto espaço temporal, uma matéria de tamanha importância seja deliberada de forma conclusiva.

Como se sabe, a tutela antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo em decisão fundamentada. Também pode ser concedida a qualquer tempo, desde que exista no processo prova inequívoca e verossimilhança da alegação, ressalvados os casos em que há vedação legal à sua concessão.

Em análise sumária do presente pedido vislumbro a presença dos requisitos exigidos para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A fumaça do bom direito ficou demonstrada, pela documentação acostada aos autos e o requerente demonstra a veracidade dos fatos alegados com aparência de bom direito, sustentando que preenche os requisitos legais para que lhe seja deferida a tutela provisória. Verifica-se que não há perigo de irreversibilidade da medida, tendo em vista que não haverá prejuízos causados pelas suas alegações. O perigo da demora está evidente, em face da tramitação do processo em sessão extraordinária convocada para votação a partir de 17.12.2019 em afronta ao Regimento Interno da ALEGO.

Cite-se a Assembleia Legislativa e o Estado de Goiás, por meio dos seus ilustres representantes, para que, caso queiram, apresentem, no prazo legal, resistência à pretensão deduzida, intimando-se o r. Presidente da Casa Legislativa Estadual para dar imediato cumprimento à liminar ora concedida.

Pelo exposto, **Defiro a Liminar** pleiteada para determinar a suspensão do curso do processo nº 2019006418 (PEC da Previdência) em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, até a resolução final do mérito ou sua adequação, nos termos da fundamentação exposta, ao devido procedimento legislativo (observância do prazo regimental - termo inicial do prazo).

Cite-se a requerida na pessoa do seu Presidente para, no prazo legal, contestar a presente ação e cumprir a liminar deferida. Tendo em vista o avançado horário, autorizo a utilização de cópia desta



decisão como mandado, para imediato cumprimento.

Goiânia, 19 de dezembro de 2019.

Avenir Passo de Oliveira

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AUTOS CONCLUSOS - INICIAL - DECISÃO  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: - Data: 19/12/2019 16:23:45